



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

OF-ASSEJUR Nº 028/2013

Brasília, 02 de setembro de 2013.

CÓPIA

Exm^a Sr^a Dr^a

MIRIAN BELCHIOR

MD. Ministra do Estado de Planejamento

Esplanada dos Ministérios-Bloco k 7º andar

Brasília-DF - CEP: 70.040-906

E-mail: ministra@planejamento.gov.br

Tel: 55 (61) 2020-4102/4103 - FAX: 55 (61) 2020-5009

DARE/DOD/DIN/SPON/MP
RECEBI O ORIGINAL
03/09/13 às 10:37h
Assinatura

Senhora Ministra,

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA –
CONTER, Pessoa Jurídica de Direito Público criada pela Lei Federal nº 7.394, de 1985, com sede em Brasília/DF e jurisdição administrativa em todo o território nacional, a qual se subordinam todos os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia *ex vi* do artigo 14, do Decreto Federal nº 92.790, de 1986, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.635.323/0001-40, sito no SRTVN/701 – Bloco P – Salas 2060/2061 – Ed. Brasília Radio Center, Brasília/DF, CEP: 70719-900, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, de ordem da Presidente do CONTER, **TR VALDELICE TEODORO**, por meio de seu **PROCURADOR**, *requerer que seja viabilizada AUDIENCIA PÚBLICA para fins de se discutir a*



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

submissão dos Conselhos Profissionais de Classe ao regime da Lei 8.112, de 1990, tendo em vista decisões divergentes que estão aplicando indistintamente a tais autarquias vínculo com a administração federal direta e indireta.

Data venia Vossa Excelência encaminhou ANTEPROJETO DE REFORMA DO ESTADO, tratando de situação específica dos Conselhos Profissionais de Classe, integrando-os na administração federal, quando dos Trabalhos da Comissão de Juristas pela Portaria 426, de 2007, em que no novel entendimento, não se desmerece a natureza das autarquias de classe profissional no tocante às suas receitas, onde no título III do referido anteprojeto e artigos 69 a 72, são ENTIDADES PARAESTATAIS, nos termos, *verbis*:

Título III
Entidades Paraestatais:

Art. 68. São entidades paraestatais:

- I – as corporações profissionais, com personalidade jurídica de direito público;*
- II – os serviços sociais autônomos, com personalidade jurídica de direito privado.*

Art. 70. As corporações profissionais são as entidades previstas em lei federal, de

Natureza associativa, que têm por objeto:

- I - a regulação, a fiscalização e a disciplina do exercício profissional;*
- II - a defesa dos direitos e interesses coletivos e Individuais homogêneos de seus associados; e*
- III – Outras competências asseguradas pela Constituição e por seu estatuto profissional definido em lei.*

Art. 71. Serviços sociais autônomos são pessoas jurídicas criadas ou previstas por Lei federal como entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e sujeitas ao disposto no art. 240 da Constituição.

Art. 72. As entidades paraestatais devem observar os princípios de legalidade, legitimidade, moralidade, eficiência, interesse público e social, razoabilidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atender às normas constitucionais, legais, regulamentares, estatutárias e regimentais aplicáveis.

§ 1.º As entidades paraestatais não se submetem às normas das entidades estatais Sobre contratação administrativa e servidores públicos, devendo adotar procedimentos próprios de gestão financeira, contratação e seleção de pessoal que assegurem a Eficiência e a probidade na aplicação de seus recursos, publicando anualmente suas



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Douta Ministra: O STF decide nos autos da ADI 1717-6/DF que os conselhos são públicos e não podem ser privatizados por exercerem poder de polícia, dado ser função intrínseca ao Estado, mas tais ações se inserem no poder autogerador do Estado de Direito em si, ou seja, não se mostra razoável a descaracterização dos conselhos profissionais.

Ato contínuo não há *data venia* nenhuma relação jurídica ao orçamento dos conselhos a redação dos artigos 1º e 243 da Lei 8.112, de 1990 posto que tais autarquias não integram ao orçamento da União, justamente pelo caráter parafiscal de suas finanças, ou seja, são finanças paralelas às finanças do Estado.

Dassim, imperativa a reflexão da ausência de relação jurídica da Lei 8.112, de 1990, sobretudo que os orçamentos diversos das autarquias profissionais implicam em salários diferentes das atividades exercidas no âmbito de atuação das respectivas profissões regulamentadas, bem como o regime de previdência geral sempre foi o regime aplicável de aposentadoria dos empregados nos conselhos profissionais.

Admitir como teratológico ou inaplicável o regime geral da previdência para os conselhos é *data venia* mitigar o regime já adotado da intervenção do Estado no domínio econômico nos termos dos artigos 173 a 175 da Constituição Federal.

Por tais razões, se considerando notórios prejuízos de incorporação de empregos celetistas para transposição para o regime jurídico da Lei 8.112, de 1990 se adotando finanças paralelas alheias às finanças do Estado e ao orçamento da União, se requer que V.Ex^a determine a realização de AUDIÊNCIA PÚBLICA afim de debater o tema de forma que não haja prejuízos ao Estado, tampouco descaracterização dos conselhos profissionais, em detrimento da decisão definitiva de mérito da ADI 1717-6/DF.

Seja ponderado que o próprio STF nos autos do RE 589998, igualmente em REPERCUSSAO GERAL, adota o princípio da motivação aos contratos sob forma de regime privado pela administração, ou seja, não há prejuízo algum no tocante à manutenção do regime consolidado para os empregos das autarquias profissionais.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Demonstrações financeiras e prestando contas nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição, as quais devem ser apreciadas, pelo Tribunal de Contas da União,
Dentro dos limites determinados pelo respeito à autonomia que lhes foi conferida por lei.

§ 2.º As corporações profissionais submetem - se ao direito público no exercício do seu poder fiscalizador, regulador e sancionador, regendo - se, quanto ao mais, pelo direito privado e do trabalho

O fato de ser paraestatal é justamente no tocante ao múnus mantenedor de tais autarquias, pois são mantidas com contribuições parafiscais de natureza tributária com os profissionais inscritos em seus quadros.

O Tribunal de Contas da União proferiu recentemente os termos do Acórdão 2.666, de 2012 tratando de classificar as receitas das autarquias profissionais no tocante á fiscalização de seus recursos.

Não se furte da análise porém que a União expressamente na edição e reedições da LEI DE ORÇAMENTO ANUAL, trata no artigo 6º, II de que o orçamento dos Conselhos Profissionais não integram ao orçamento social da União.

Em sensacionalismo e populismo se deu publicidade exagerada aos termos de recente decisão do STJ no tocante ao RESP 507536, em que se dá provimento a RECURSO ESPECIAL ao pálio de decisão da ADI 2135, que aplica regime jurídico único com efeito *ex nunc* para a administração federal, se preservando a legislação aplicável.

Em todo o caso não há no direito positivo brasileiro qualquer decisão definitiva de mérito que entenda que o REGIME JURÍDICO ÚNICO da Lei 8.112, de 1990 se aplica aos Conselhos Profissionais, até porque o SUPREMO TRIBUNLA FEDERAL sequer adotou o RITO DE REPERCUSSAO GERAL no RECURSO EXTRAORDINARIO nº 608.386, quando da sua conversão do agravo de instruemento nº 734.628-RS, ou seja, há decisões precipitadas que em exame perfunctório de plano entendem pelo regime da lei 8.112, de 1990 mas há decisões mais reflexivas que entendem da impossibilidade.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Certos da sensibilidade de V.Ex^a, com relação a singularidade e importância do tema que envolve as finanças paralelas das autarquias profissionais de todo o País e os profissionais regulamentados de todo o País, sobretudo no tocante à competência indelegável de vossa pasta para fins da política e diretrizes para modernização da administração pública federal, renovamos votos de distinta consideração.


ANTONIO CESAR CAVALCANTI JÚNIOR
OAB/DF 1617-A – Assessor Jurídico/CONTER

